



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001178-50.2018.8.26.0126/50000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é embargante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é embargado MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº.: 32920

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº.: 1001178-50.2018.8.26.0126/50000

COMARCA DE CARAGUATATUBA

EMBARGANTE: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CARAGUATUBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ACOLHIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação em embargos à execução, alegando omissão quanto à capacidade postulatória do Município de Caraguatatuba para assinar digitalmente a petição inicial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão quanto à capacidade postulatória do Município e a validade da assinatura digital da inicial da execução fiscal.

III. Razões de Decidir

3. O inciso III do art. 75 do CPC prevê que os Municípios serão representados em juízo pelo prefeito ou procuradores, e o art. 76 estabelece que eventual vício na representação deve ser sanado após determinação judicial.

4. A representação processual do Município foi regularizada posteriormente, ratificando os atos realizados, e os procuradores públicos estão dispensados da apresentação de procuração.

IV. Dispositivo e Tese

5. Acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão sobre a capacidade postulatória do Município, sem efeito infringente ao julgado.

Tese de julgamento:

1. A capacidade postulatória do Município pode ser regularizada após determinação judicial.

2. A assinatura digital por procuradores municipais é válida e dispensa procuração.

Legislação Citada:

CPC, arts. 75, III, e 76.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.686.931/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 26/02/2024.

TJSP, Apelação Cível 1002377-05.2021.8.26.0126, Rel. Silva Russo, 15ª Câmara de Direito Público, j. 04/04/2022.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CIA DE SANEAMENTO**

BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP contra o v. acórdão de fls. 191/201, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante contra o **MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA** em embargos à execução.

Sustentou o embargante (fls. 203/210) que o v. acórdão padece do vício de omissão, na medida em que não há nos autos ato processual apto a suprir a incapacidade processual. Alega que deve ser indicado o ato processual em que ocorreu a supressão do vício sanável, nos termos do art. 76 do CPC. Defende que a matéria debatida nos autos é em relação à falta de capacidade postulatória do Município para assinar digitalmente a petição inicial e as CDAs.

A d. Turma Julgadora, em acórdão de fls. 211/217, cuja relatoria incumbiu ao Exmo. Des. Amaro Thomé, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos, sob o argumento de que não havia omissão a ser sanada, mantendo-se o acórdão tal como proferido.

Contra a decisão foi interposto Recurso Especial, não admitido, e agravo em Recurso Especial (fls. 219/244 e 260/281).

O C. Superior Tribunal de Justiça concedeu provimento ao Agravo em Recurso Especial n. 2.391.201/SP (fls. 350/356) para determinar o rejugamento dos Embargos de Declaração opostos pela Companhia apelante para o enfrentamento da alegação acerca da capacidade postulatória.

Em razão disso, determinou-se o encaminhamento dos presentes autos para o rejugamento por esta Egrégia 15ª Câmara de Direito Público (fls. 361).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

Diante da determinação do C. Superior Tribunal de Justiça acerca da reapreciação dos embargos de declaração de fls. 203/210, verifica-se que é cabível o acolhimento do presente recurso apenas para sanar o vício de omissão relativo à capacidade postulatória do Município.

Ocorre que, nada obstante as alegações do embargante, não se observa qualquer vício em relação à assinatura da inicial da execução fiscal ou quanto à capacidade postulatória do Município.

Necessário consignar, inicialmente, que o inciso III do art. 75 do Código de Processo Civil prevê que os Municípios serão representados em juízo, passiva ou ativamente, pelo seu prefeito ou pelos seus procuradores.

Estabelece a norma processual, ademais, que eventual vício na representação processual deverá ser sanado pela parte após determinação judicial nesse sentido, cabendo a extinção apenas se a parte não providenciar correção do vício:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

Esse, aliás, é o sentido dos precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL- AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE MARCA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. No caso sub judice, a empresa recorrente fora extinta de forma voluntária e se encontra baixada. Suspenso o processo para regularização, na forma do art. 76 do CPC.

1.1. Os advogados da recorrente com representação nos autos e os sócios da empresa que figuram no contrato social foram devidamente intimados - por AR com aviso de recebimento e por edital - para regularizar a representação processual e o pólo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso, porém, permaneceram inertes.

1.2. Nos termos do art. 76, § 2º, I, CPC, verificada a incapacidade processual, o julgador suspenderá o processo e designará prazo para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação em fase recursal, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente.

1.3. É dever da parte e de seus procuradores manter os seus dados cadastrais atualizados nos autos, informando sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V, CPC), providência não atendida na hipótese. Precedente: AgInt no AREsp n. 1.903.488/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 15/12/2022.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.686.931/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.) (grifos nossos)

No caso dos autos, ainda que se considere inválida a assinatura da inicial da execução por meio de certificado digital atribuído ao Município de Caraguatatuba, o fato é que não houve qualquer decisão concedendo à exequente prazo razoável para corrigir eventual equívoco.

De todo modo, tem-se que com as manifestações posteriores, inclusive nos autos dos embargos à execução (fls. 88/103), regularizou a representação processual do Município, ratificando os atos realizados anteriormente.

Soma-se a isso que os procuradores investidos pelos entes públicos estão dispensados da apresentação de procuração, conforme entendimento consolidado pelo Col. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ.

1. Os procuradores dos órgãos públicos investidos na condição de servidores estão desobrigados de provar sua capacidade postulatória, pois seu mandato presume-se conhecido a partir da nomeação para o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cargo. No caso, porém, o subscritor do apelo nobre não comprova a sua situação de agente público.

2. A ausência da cadeia completa de substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 115/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.540.799/SP, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe de 14/3/2016.)

Em sentido análogo há precedente desta Col. 15ª Câmara de Direito Público envolvendo as mesmas partes:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2018 - Município de Caraguatatuba – Improcedentes – Cogitada nulidade do processo e da CDA, por violação ao disposto no artigo 2º § 6º da LEF, afastada, julgados extintos os presentes embargos, em razão de a referida certidão, ter sido juntada pela autoridade fiscal competente, sem ofensa a nenhum dos artigos pré-questionados – **Inicial da execução fiscal devidamente subscrita por procurador municipal com capacidade postulatória e CDA juntada por autoridade fiscal, constando nos documentos, terem sido assinados digitalmente**, assim como preconiza a Resolução nº 185/2013, em seu artigo 6º, nada existindo de irregular, acerca do login e senha, aqui autenticados, a inicial e seus documentos, pelo sistema SAJ deste E. Tribunal – Regularidade da representação processual da municipalidade, a teor do art. 75-III do CPC – Sentença mantida – Apelo da embargante improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1002377-05.2021.8.26.0126; Relator (a): Silva Russo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Caraguatatuba - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 04/04/2022; Data de Registro: 04/04/2022) (grifos nossos)

Ademais, eventual prejuízo em razão da falha na capacidade postulatória recairia sobre o Município, e não sobre o embargante, dada a possibilidade de extinção da execução fiscal sem a quitação do crédito devido.

Cumprido destacar, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça já entendeu que é dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, não estando obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrida. [...]. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 – DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, j. 08/06/2016, V. U.) (grifo nosso)

Diante disso, cabível o acolhimento dos embargos de declaração para o fim de sanar a omissão acerca da alegação de ausência de capacidade postulatória do Município, sem a atribuição de efeito infringente ao julgado.

Ante o exposto, meu voto propõe que se **ACOLHAM** os embargos de declaração.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR